



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado de São Paulo**

---

**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação - São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3269-5060  
e-mail: <PRSP-assessoriaprdc@mpf.mp.br>

---

Ofício nº 101/2025

PR-SP-00001619/2025

São Paulo, 08 de janeiro de 2025.

Ao Senhor

Diretor-Geral do Facebook no Brasil

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º Andar, Itaim Bibi

CEP: 04542-000 - São Paulo - SP

**Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009969/2021-35**

**Portaria de Instauração nº 259, de 08 de novembro de 2021**

*Assunto: PFDC. COMUNICAÇÃO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA INTERNET. Apurar eventuais violações de direitos fundamentais, por parte de provedores de aplicação da internet que operam no Brasil, imputáveis a suas políticas de enfrentamento a práticas organizadas de desinformação e de violência no mundo digital.*

**URGENTE**

Senhor Diretor,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador da República signatário, na esteira do despacho de cópia ora anexa, **requisita** a Vossa Senhoria, em favor da instrução do Inquérito Civil Público em epígrafe, com fundamento no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, que, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis:**

1) informe expressamente se as mudanças anunciadas na data de ontem, para a política de moderação de conteúdos das plataformas digitais Facebook/Meta e Instagram, serão ou não, aplicadas também no Brasil;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado de São Paulo**

---

2) em caso positivo, informe expressamente a partir de quando tais mudanças seriam implementadas no Brasil;

3) preste informações detalhadas sobre as mudanças que eventualmente forem realizadas no Brasil, especificando, entre outros:

2.1) a partir de quando eventuais rompimentos com agências de checagem serão realizados;

2.2) qual a extensão deste rompimento, isso é, quantas agências de checagem deixarão de trabalhar em favor da moderação de conteúdo nas referidas plataformas;

2.3) quais as violações, praticadas nas plataformas, passarão a ser consideradas, doravante, pelos responsáveis como "violações legais" e "violações graves", e seguirão sendo objeto de moderação ativa e espontânea, e quais violações, ao revés, passarão a ser consideradas "de baixa gravidade", tornando-se objeto de moderação apenas e tão somente após provocação de terceiros, uma vez que o anúncio realizado na data de ontem não especificou detalhes desses enquadramentos, e eles se tornam, com as mudanças indicadas, estruturantes de regimes diversos de moderação de conteúdo promovida pela Meta; e

2.4) quais "restrições em temas como imigração e gênero que são objeto de frequentes discursos políticos e debates" serão eliminadas, esclarecendo quais os impactos de tais mudanças para a política de moderação que, segundo informado nestes autos, seria aplicada hoje para conter discurso de ódio.

Por oportuno, indica-se que as informações ora requisitadas constituem dados técnicos indispensáveis para a instrução do Inquérito Civil Público em epígrafe, bem como para o ajuizamento de eventuais Ações Cíveis Públicas correlatas, e que sua não prestação configura crime tipificado do art. 10 da Lei nº 7.347/1985.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado de São Paulo**

---

Por fim, refere-se que, conforme disposto na Portaria PGR/MPF nº 1.213/2018, as informações devem ser prestadas preferencialmente pelo Protocolo Eletrônico do MPF, no site [www.protocolo.mpf.mp.br](http://www.protocolo.mpf.mp.br), seguindo as instruções ali constantes, não sendo aceitos quaisquer documentos provenientes de pessoa jurídica entregues de forma presencial ou por via postal. Por ocasião da resposta, deve-se fazer referência ao número do ofício que está sendo respondido e ao número do Inquérito Civil Público em epígrafe.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**YURI CORRÊA DA LUZ**

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009969/2021-35**

**DESPACHO**

O presente Inquérito Civil Público tem por objetivo apurar eventuais violações de direitos fundamentais, imputáveis aos sete principais provedores de aplicação da internet que operam no Brasil hoje (nomeadamente, o Youtube, o Tiktok, o Instagram, o Facebook/Meta, o Twitter/X, o WhatsApp e o Telegram), que possam decorrer de suas políticas de enfrentamento a práticas organizadas de desinformação e de violência no mundo digital.

Nesta linha, deste o início da investigação estão sendo cobradas informações detalhadas sobre quais providências estão sendo adotadas, pelos responsáveis por referidas plataformas, com o objetivo de reduzir, nos ambientes que elas controlam, fluxos organizados de desinformação que possam ter efeitos socialmente danosos para a coletividade - a exemplo da perda de capacidade de operação do sistema de saúde (afetada, entre outros, pela disseminação, em larga escala, de desinformação envolvendo vacinação), da perda de confiança da população em nossos processos democráticos (atingida pela disseminação, em larga escala, de desinformação sobre nosso sistema de participação política e sobre o funcionamento das instituições que o gerem) etc.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

Na base de tal investigação, está a percepção de que, sem prejuízo de eventuais novas legislações que possam ser aprovadas sobre regulação de plataformas digitais no futuro, já existe um arcabouço normativo hoje vigente no Brasil, que impõe deveres, aos responsáveis por provedores de aplicação que operam em nosso país, de adotar providências a fim de que seus produtos e serviços não afetem, estruturalmente, direitos fundamentais de nossos cidadãos e nossas cidadãs. Apenas a título de exemplo, cita-se que o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, assegura a todos o acesso à informação, e que essa garantia não deve ser interpretada como mero direito a ser receptor da expressão de outrem, mas sim como direito a obter conteúdos informativos qualificados - o oposto de desinformação. Cita-se, ainda, que a Lei nº 12.965/2014, conhecido como “Marco Civil da Internet”, estabelece em seu art. 2º que o uso da internet no Brasil tem como fundamento não apenas o respeito à liberdade de expressão, mas também *outros direitos humanos*, assim como a defesa do consumidor e, ainda, a *finalidade social da rede*, do que se depreende a importância de que os provedores de aplicações promovam medidas para garantir uma série de direitos nos ambientes que controlam. Cita-se, ainda, que, embora o art. 19 do Marco Civil preveja que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, os provedores de aplicações de internet somente poderão ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, tal dispositivo, além de ter sua constitucionalidade hoje em discussão no Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1037396 e do Recurso Extraordinário nº 1057258, impediria, quando muito, responsabilizações fundadas em formas de culpa *in eligendo* ou *culpa in vigilando*, mas não afeta, de qualquer forma, a possibilidade de responsabilização civil por violação de deveres propriamente atribuídos ou atribuíveis *aos provedores de aplicação*. Cita-se, nesse passo, que o Marco Civil, ao prever que aos usuários da internet é assegurado o direito à aplicação das normas de defesa do consumidor em suas relações de consumo (art. 7º), atrai para este âmbito de regulação o arcabouço de proteção previsto no Código de Defesa do Consumidor, e que o art. 4º deste diploma é expresso ao dispor que a Política Nacional das Relações de Consumo brasileira tem por objetivo não apenas o atendimento das necessidades dos consumidores, mas também o *respeito à sua dignidade, à sua saúde, à sua segurança*, além da melhoria da sua qualidade de vida e da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

transparência das relações de consumo. Por fim, cita-se que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê como direitos básicos do consumidor, dentre outros: a *proteção da vida, saúde e segurança* contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a *educação e divulgação* sobre o consumo adequado dos produtos e serviços; a *informação adequada e clara* sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem; e a *proteção contra a publicidade enganosa e abusiva*.

Assim, independentemente de novas legislações que ainda possam vir a ser aprovadas em nosso país, fato é que há todo um conjunto de normas - como as acima citadas e muitas outras que vêm movendo este Inquérito Civil - que, já vigentes no Brasil, permite cobrar responsabilidade dos provedores de aplicação da internet que aqui operam, com base no modo como eles gerem seus respectivos ambientes em termos de enfrentamento à desinformação socialmente danosa e a outras condutas indevidas. Nesse passo, apenas para ilustrar algumas hipóteses, se em dada plataforma digital se adota uma política de moderação *praticamente zero* para conteúdos socialmente danosos, ou se ela não dispõe de canais mínimos pelos quais seus usuários podem reportar violações a termos de uso e a regras de comunidade, para medidas cabíveis, estamos diante de situações que podem implicar culpa *própria* desses provedores, por vícios no desenho de seus produtos, capazes de trazerem graves prejuízos à centenas de milhões de pessoas, e de fundamentar, por consequência, responsabilidades civil a ser apurada judicialmente.

Tendo isso em conta, este órgão ministerial, ainda no início deste Inquérito, requisitou às plataformas TikTok, Twitter/X, Instagram e Facebook/Meta (cf. ofícios de Documentos 08, 10 e 11), informações que se mostram pertinentes às suas *arquiteturas de rede social*, e, à plataforma Youtube (cf. ofício de Documento 12), à sua *arquitetura de repositório de conteúdo*, notadamente:

- 1) que apresentassem, em arquivo pdf., os três últimos relatórios de transparência, com foco para os dados produzidos a partir da operação da plataforma no Brasil;
- 2) que apresentassem, em arquivo pdf., a versão atualizada de seus termos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

de uso, em língua portuguesa, informando o caminho pelo qual seus usuários podem acessá-los;

3) que expusessem detalhadamente quais condutas que, se praticadas por seus usuários, violam seus termos de uso;

4) que expusessem detalhadamente quais as providências podem ser e vem sendo adotadas pela plataforma, uma vez sendo detectadas condutas que violam seus termos de uso;

5) que expusessem detalhadamente quais providências vêm adotando com o objetivo de detectar e mitigar práticas organizadas de produção e de circulação de conteúdo que veicula desinformação (a exemplo dos atinentes à saúde pública no contexto da pandemia da COVID-19) e violência digitais (incluído discurso de ódio, hackeamento de perfis de usuários com fins intimidatórios etc.), por parte de usuários brasileiros;

5.1) em especial, que indicassem quais providências que, neste plano, vêm sendo adotadas, em termos de: derrubada de postagens; suspensão de perfis; aplicação de soluções técnicas que não permitam a ampliação da visibilidade de determinados conteúdos, mesmo quando já foram pauta de engajamento de muitos usuários; não comercialização de espaços especiais a usuários envolvidos na produção e na circulação de conteúdo que veicula desinformação e violência digitais; etiquetagem (*flag*) de alerta para que os usuários façam checagem quanto a determinados conteúdos; disponibilização de espaços especiais para contradiscursos e contrapropaganda aos conteúdos que veiculam desinformação e violências digitais;

5.1.1) especificamente, que indicassem qual a média de postagens removidas da plataforma, nos últimos três anos, segmentada por mês, no Brasil, e qual o percentual de tais ações decorre de decisões judiciais, nos termos do 19 do Marco Civil da Internet, e qual percentual decorre de uma postura de autorregulação (por exemplo, com base na violação de seus termos de uso);

5.1.2) ainda, que indicassem, dentre as ações de remoções de postagens da plataforma, nos últimos três anos, segmentada por mês, qual percentual decorre do funcionamento de inteligência artificial e qual percentual decorre de análise humana, conduzidas por seus empregados ou contratados;

5.1.3) que especificassem, a propósito, quantos usuários cada uma das plataformas tem hoje no Brasil, e se elas operam com inteligência artificial adaptada ao idioma português, em suas ações de detecção e de remoção de conteúdos;

5.1.4) nessa mesma linha, que informassem qual investimento (incluindo desde a contratação de pessoal até o desenvolvimento de soluções técnicas)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

cada plataforma realizou, nos últimos três anos, no Brasil, para detectar e mitigar práticas organizadas de produção e de circulação de conteúdos que veiculam desinformação e violência digital;

6) que prestassem informação sobre a eventual disponibilização, aos usuários brasileiros, de canais para denúncia de práticas violadoras de seus termos de uso, assim como de práticas organizadas de desinformação e de violência digitais;

6.1) em especial, a respeito da eventual disponibilização de tal canal de denúncias, que especificassem se ele opera em idioma português, qual o fluxo de processamento das denúncias, e qual o tempo médio de análise do que for denunciado por usuários brasileiros;

6.2) ainda a respeito da eventual disponibilização de um tal canal de denúncias, que indicassem se, uma vez constatada a violação de termos de uso que também possam configurar, em tese, ilícitos penais, cíveis ou administrativas, a plataforma comunica ou não, e em caso positivo por qual meio, as autoridades públicas brasileiras competentes, para providências cabíveis;

6.3) ainda no tocante à eventual disponibilização de um canal de denúncias, que informassem o número de empregados que, no Brasil, respondem pela análise do que for denunciado pelos usuários do país;

6.4) ainda em relação à eventual disponibilização de um tal canal, que indicassem se, no Brasil, há órgãos ou entidades classificadas como *trusted flagger*, dotados de acesso facilitado para realizar denúncias;

7) que prestassem informações detalhadas sobre se cada plataforma estaria adotando providências – inclusive por meio do desenvolvimento de novas soluções tecnológicas – para detectar e para mitigar os chamados comportamentos inautênticos coordenados (como uso de *bots*, de perfis automatizados e de perfis falsos), sobre quais as consequências impostas pela plataforma a quem os pratica, e sobre se a plataforma vem comunicando, às autoridades competentes, casos em que se vislumbre eventual prática, a eles relacionada, de ilícitos penal, civil ou administrativo;

8) por fim, que informassem sobre eventuais parcerias, convênios, entre outras formas de relação com o poder público e a sociedade civil, que estejam sendo celebradas para fazer frente a práticas organizadas de desinformação e de violência no mundo digital.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

De se consignar, aqui, que a cobrança de tais informações têm um valor em si, na medida em que contribui para dar à sociedade mais transparência acerca dos contornos e da real efetividade de suas políticas de enfrentamento à desinformação dessas plataformas. De fato, pesquisadores e ativistas do campo dos direitos digitais têm pontuado, já há anos, que falta maior clareza sobre o que cada uma delas vêm fazendo para fazer frente a campanhas de desinformação e de violência no mundo digital. Nessa linha, este órgão ministerial, ao mobilizar seus poderes de requisição para obter e deixar disponível, para acesso público, um enorme volume de informações até então desconhecidos, a respeito das políticas de enfrentamento à desinformação destas plataformas, busca contribuir para que seja dada uma devida publicidade a elementos de inegável interesse social - por exemplo, contribuindo para que os cidadãos e as cidadãs do Brasil entendam melhor quais os investimentos feitos essas empresas, nos últimos anos, em favor da moderação de conteúdos desinformativos, quais tecnologias cada uma delas estaria desenvolvendo para detectá-los e derrubá-los, quais medidas estão sendo adotadas para se promoverem informações verdadeiras e de fontes qualificadas nesses espaços, quais ferramentas seriam disponibilizadas aos usuários brasileiros para denunciarem campanhas de desinformação com que tiverem contado, se as inteligências artificiais utilizadas nessas moderações operam ou não em idioma português etc.

Mas para além deste valor em si, ligado à transparência, a cobrança de tais informações tem um valor instrumental, na medida em que vem permitindo: i) investigar com profundidade aspectos relacionados às políticas adotadas pelas referidas plataformas com o fim de enfrentarem desinformação e violência digital em seus ambientes digitais, ii) cobrar aprimoramentos que estejam a seu alcance; e iii) no limite, delinear âmbitos nos quais pode se mostrar cabível responsabilizá-las, em casos de não conformação de suas práticas a padrões adequados de garantia dos direitos fundamentais de seus usuários.

Os responsáveis pelas plataformas sob investigação foram apresentando suas respostas às requisições ministeriais (TikTok no Documento 64, Youtube no Documento 66, Whatsapp no Documento 67, Facebook/Meta e Instagram nos Documentos 68 e 69), Twitter/X no Documento 70, Telegram no Documento 150).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

No que ora importa, a Meta, empresa responsável pelas plataformas Facebook/Meta e Instagram, em resposta às requisições formuladas pelo Ministério Público inicialmente, alegou, em petição de 86 páginas apresentadas à época, que "*adota inúmeras medidas para coibir a desinformação e promover um ambiente seguro e saudável em seus serviços*", e as resumiu com a seguinte listagem:

- "• Estabelecimento de regras claras sobre comportamentos e condutas proibidas nos serviços Facebook e Instagram nos mais variados campos para garantir um ambiente de livre expressão e, ao mesmo tempo, seguro para as pessoas (...);
- **Manutenção de equipes dedicadas e sistemas avançados para detectar e coibir o uso inadequado das plataformas, por meio da remoção de conteúdo, bloqueio do acesso a determinados recursos e desativação de contas;**
- **Remoção de conteúdo e suspensão de contas que violam as suas políticas (...)**
- **Redução da distribuição de conteúdo problemático ou de baixa qualidade, ainda que não violem os termos e políticas dos serviços (...);**
- Ações adotadas especificamente para combater a desinformação em relação ao COVID-19 (...);
- **Ações adotadas especificamente quanto a conteúdos que promovam discurso de ódio (...);**
- **Desenvolvimento de ferramentas e sistemas de inteligência artificial para encontrar e remover proativamente conteúdo violador de suas políticas (...);**
- **Adoção de análise humana de conteúdos (...);**
- Investimentos amplos para manter as plataformas seguras, com projetos e parcerias desenvolvidas especificamente para o Brasil e **parcerias com verificadores de fatos independentes para identificar e adotar as medidas cabíveis em relação a conteúdo gerado pelos usuários (...);**
- **Disponibilização de canais e ferramentas de denúncias, com seu processamento de forma célere e ininterrupta (...);**
- Investigações rigorosas com o uso de avançadas tecnologias para prevenção de comportamento inautêntico coordenado (...);
- Cooperação com autoridades judiciais e administrativas no Brasil (...)"



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

Pois bem.

Na data de ontem, a Meta anunciou mundialmente mudanças em suas políticas de moderação de conteúdo<sup>[1]</sup>.

Segundo o anúncio, as plataformas Facebook/Meta e Instagram, controladas pela Meta, essas mudanças, em termos específicos, envolveriam cinco grupos de providências:

- 1) Em primeiro lugar, **a atuação dos chamados "fact-checkers" será eliminada**, substituída por "notas de comunidade", semelhantes ao hoje existente na plataforma Twitter/X.
- 2) Em segundo lugar, **as políticas de moderação de conteúdo do Facebook/Meta e do Instagram serão "simplificadas"**, com a **eliminação de diversas restrições "sobre temas como imigração e gênero objeto de frequentes discursos políticos e debates"**.
- 3) Em terceiro lugar, **os filtros que escaneavam qualquer violação de política serão substituídos por filtros que focarão apenas em violações ilegais e de alta gravidade**. Nessa linha, **para violações "de baixa gravidade", a Meta passará a não mais promover moderação espontaneamente, mas sim e apenas após ser provocada por terceiros para adotar uma ação**.
- 4) A Meta, que vinha diminuindo o impulsionamento (ou seja, a moderação ativa) de conteúdos de contornos políticos em suas plataformas, sob a percepção de que "isso estava causando estresse", começará a reintroduzi-lo no Facebook/Meta e no Instagram.
- 5) as equipes de funcionários que trabalham desenhando e aplicando as políticas moderação das plataformas serão movidas, da Califórnia para o Texas, sob a percepção de que no novo local haveria menor preocupação com o viés que elas possam vir a ter.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

Uma análise comparativa das duas listas acima trazidas permite ver, com certa clareza, que algumas das mudanças anunciadas alteram radicalmente uma parte substantiva daquilo que, neste Inquérito Civil, os responsáveis pelas plataformas Facebook/Meta e Instagram indicavam como providências que adotariam a fim de enfrentar desinformação organizada socialmente danosa e violência no mundo digital.

Apenas para ficar em alguns pontos de tensão, neste Inquérito a Meta indicou que "*parcerias com verificadores de fatos independentes para identificar e adotar as medidas cabíveis em relação a conteúdo gerado pelos usuários*" era uma parte importante de suas medidas para tornar suas plataformas mais segura e geradora de menos riscos a direitos de seus usuários, mas agora o que se anuncia é a eliminação de agências independentes que, com expertise em checagem de fatos, podiam contribuir para garantia ao direito fundamental à informação qualificada dos cidadãos e cidadãs na internet. Na mesma chave, neste Inquérito a Meta indicou que mantinha "*equipes dedicadas e sistemas avançados para detectar e coibir o uso inadequado das plataformas, por meio da remoção de conteúdo, bloqueio do acesso a determinados recursos e desativação de contas*", para "*remoção de conteúdo e suspensão de contas que violam as suas políticas*", e até mesmo "*redução da distribuição de conteúdo problemático ou de baixa qualidade, ainda que não violem os termos e políticas dos serviços*", mas agora o que se anuncia é uma atuação proativa apenas para "*violações ilegais e de alta gravidade*", deixando, portanto, descoberto de moderação espontânea tudo que for considerado "*de baixa gravidade*". Por fim, neste Inquérito a Meta indicou que adotaria uma série de ações "*especificamente quanto a conteúdos que promovam discurso de ódio*", o que era por ela definido como "*aquilo que ataca diretamente as pessoas com base em características protegidas, incluindo raça, etnia, nacionalidade, afiliação religiosa, orientação sexual, sexo, gênero, identidade de gênero ou deficiência ou doença grave*" (Documento 68, pg. 49), mas agora o que se anuncia é a eliminação de diversas restrições de conteúdos publicáveis, incluindo temas como imigração e gênero "*objeto de frequentes discursos políticos e debates*".

Nesse cenário, o que se tem, portanto, é o anúncio de mudanças que alteram, de modo substantivo, o conjunto de providências que, perante o Ministério Público Federal, foram indicadas pelos responsáveis pelas plataformas Facebook/Meta e Instagram como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

determinantes "para coibir a desinformação e promover um ambiente seguro e saudável em seus serviços". É absolutamente relevante, diante disso, provocar a empresa Meta para que detalhe tais mudanças, sobretudo em relação a seus eventuais impactos para as políticas de moderação de conteúdos até agora desenhadas e aplicadas no Brasil. Afinal, compreender se e como tais mudanças impactarão o ambiente experienciado pelos usuários brasileiros destas plataformas é um passo indispensável para, no escopo do presente Inquérito, avaliar a compatibilidade de tais providências com o ordenamento jurídico hoje em vigor em nosso país.

Este o quadro, **determino**:

1) a expedição aos responsáveis pelas plataformas Facebook/Meta e Instagram, por meio de seus representantes já qualificados nos autos, requisitando que, no prazo de 30 dias úteis:

1) informem expressamente se as mudanças anunciadas na data ontem serão, ou não, aplicadas também no Brasil;

2) em caso positivo, informem expressamente a partir de quando tais mudanças seriam implementadas no Brasil;

3) preste informações detalhadas sobre as mudanças que eventualmente forem realizadas no Brasil, especificando, entre outros:

2.1) a partir de quando eventuais rompimentos com agências de checagem serão realizados;

2.2) qual a extensão deste rompimento, isso é, quantas agências de checagem deixarão de trabalhar em favor da moderação de conteúdo nas referidas plataformas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

2.3) quais as violações, praticadas nas plataformas, passarão a ser consideradas, doravante, pelos responsáveis como "violações legais" e "violações graves", e seguirão sendo objeto de moderação ativa e espontânea, e quais violações, ao revés, passarão a ser consideradas "de baixa gravidade", tornando-se objeto de moderação apenas e tão somente após provocação de terceiros, uma vez que o anúncio realizado na data de ontem não especificou detalhes desses enquadramentos, e eles se tornam, com as mudanças indicadas, estruturantes de regimes diversos de moderação de conteúdo promovida pela Meta;

2.4) quais "*restrições em temas como imigração e gênero que são objeto de frequentes discursos políticos e debates*" serão eliminadas, esclarecendo quais os impactos de tais mudanças para a política de moderação que, segundo informado nestes autos, seria aplicada hoje para conter discurso de ódio.

3) com a vinda da resposta ao ofício a ser expedido, ou o escoamento do prazo nele assinalado, o retorno dos autos conclusos, para análise e adoção das providências que se fizerem cabíveis.

São Paulo/SP, 08 de janeiro de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**YURI CORRÊA DA LUZ**

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo

---

Notas

1. <sup>^</sup><https://about.fb.com/news/2025/01/meta-more-speech-fewer-mistakes/>